II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-363/2024

Processo - TC/012982/2019
Contratante - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Contratada - Magna Sistemas Consultoria S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato CO-02.07/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de sistema informatizado para expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (plataforma SMGI), compreendendo aquisição de software e licenças de direito de uso, serviços de mão de obra especializada, treinamento, transferência de conhecimento e serviços de suporte e manutenção, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.315ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PRODAM SP. Aquisição de sistema informatizado para expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos. 1. Na aquisição de softwares, o momento da entrega definitiva é configurado com a ativação da respectiva licença, quando então poderá ser processado o pagamento. Art. 62 e 63, L 4.320/1964. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato CO-02.07/2018, celebrado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. – Prodam e a empresa Magna Sistemas Consultoria S.A., no período e valores auditados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2024.

DOMINGOS DISSEI – Conselheiro no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/012982/2019 – acompanhamento da execução do Contrato nº CO-02.07/2018 (peça 04), celebrado em 04/07/2018 entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. – PRODAM e a empresa Magna Sistemas Consultoria S.A., decorrente do Pregão Eletrônico nº 09.003/2017, que tem por objeto a aquisição de sistema informatizado para expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (plataforma SMGI), compreendendo aquisição de software e licenças de direito de uso, serviços de mão de obra especializada, treinamento, transferência de conhecimento e serviços de suporte e manutenção, com valor de **R$ 27.500.960,81** (vinte e sete milhões, quinhentos mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) e prazo de 48 meses, a partir da data de assinatura.

RELATÓRIO

Cuida o TC/012982/2019 de acompanhamento da execução do Contrato nº CO-02.07/2018, celebrado em 04/07/2018 entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e a empresa Magna Sistemas Consultoria S.A., decorrente do Pregão Eletrônico nº 09.003/2017, que tem por objeto a aquisição de sistema informatizado para expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (plataforma SMGI), compreendendo aquisição de software e licenças de direito de uso, serviços de mão de obra especializada, treinamento, transferência de conhecimento e serviços de suporte e manutenção, com valor de **R$ 27.500.960,81** (vinte e sete milhões, quinhentos mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) e prazo de 48 meses, a partir da data de assinatura.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu Relatório Preliminar à peça 14, com a seguinte conclusão:

> *"**4. CONCLUSÕES***
> *À vista dos exames documentais e das verificações realizadas in loco, conclui-se que a execução parcial do Contrato nº CO-02.07/2018 apresenta as seguintes irregularidades:*
> ***4.1.** Houve pagamento antecipado das licenças de software e de suas respectivas renovações para o período do contrato, caracterizando o superfaturamento do contrato, infringindo o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (**item 3.3.1.1**);*
> ***4.2.** Constatou-se subutilização das licenças contratadas, que resulta em um superfaturamento estimado de R$ 2.196.789,22 (**item 3.3.1.3**);*
> ***4.3.** A execução dos projetos baseados na plataforma SMGI (SMGI-SGZ e SMGI-CET) em estruturas tecnológicas separadas afronta a justificativa utilizada no início do processo licitatório que originou a contratação e afronta o princípio da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (**item 3.3.4.3.8**);*

4.4. *Os pagamentos de serviços de garantia, suporte e manutenção referentes ao período anterior ao recebimento das funcionalidades desenvolvidas pela Contratada são indevidos pela ausência do objeto sobre o qual o serviço seria prestado, caracterizando o superfaturamento do contrato, infringindo o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (**item 3.3.4.1.3**);*

4.5. *Os serviços de treinamento e transferência de conhecimentos não foram prestados, desrespeitando o cronograma previsto no item 7.1 do TR (**item 3.3.2.4**);*

4.6. *Não consta dos processos administrativos ou de pagamento, a indicação de qual seria o número 0800 ou número local do Município de São Paulo, com atendimento telefônico, que atenda as disposições do item 5.8.9 do TR (**item 3.3.4.1.4**)*

4.7. *Não consta, seja do termo de aceite dos serviços do item 3 – operação assistida ou dos processos administrativo ou de pagamento, a comprovação de que foi disponibilizado o posto de trabalho especializado on-site, ou que tenha sido entregue o roteiro completo com os procedimentos que atenderam a sustentabilidade do ambiente de produção, na forma disposta nos itens 5.6 e 5.7 do TR (**item 3.3.3**);*

4.8. *Não consta, sejam dos termos de aceite dos serviços do item 4.2 – pós-implantação on-site ou dos processos administrativo ou de pagamento, a comprovação de que foram fornecidos dois postos de trabalho especializados, assim como inexiste a indicação do nome e dos currículos dos profissionais disponibilizados para os serviços, conforme disposto nos itens 5.9.1 e 5.9.2 do TR, respectivamente (**item 3.3.4.2**);*

4.9. *Não há evidências do atendimento, pela contratada, da disposição do item 3.2.6 do TR na execução das OSs nº 001-07-2018 e nº 002-11/2018 (**itens 3.3.2.3 e 3.3.4.3.4**);*

4.10. *A autoria dos documentos de estimativa detalhada dos serviços especializados e de integrações não é compatível com a disposição do item 5.2.4.1 do TR (**itens 3.3.2.1, 3.3.4.3.2 e 3.3.4.3.5**);*

4.11. *A inclusão de exigências nas especificações do contrato que não serão efetivamente avaliadas na execução contratual restringe o caráter competitivo da licitação e representa infringência ao disposto no art. 6º, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Prodam (**itens 3.3.2.3 e 3.3.4.3.4**);*

4.12. *A inexistência do registro dos artefatos de software (testes, homologações e aceites), aliada a não utilização de uma metodologia para gerenciamento e controle dos serviços prestados por meio da métrica UST, fragilizaram o embasamento técnico das medições, liquidações e pagamentos efetuados, assim como, impossibilitaram a mensuração dos índices de efetividade e eficiência alcançados pela contratação. (**item 3.3.4.3.8**);*

4.13. *Os controles efetuados pela Prodam necessitam ser aprimorados para garantir a correta execução do objeto contratual (**itens 3.3.2.3, 3.3.4.2, 3.3.4.3.3, 3.3.4.3.4 e 3.3.4.3.6**)."*

Expedidos ofícios à PRODAM, na pessoa de seu Diretor Presidente, e aos

responsáveis, para que tomassem ciência das conclusões alcançadas pela **Auditoria** e apresentassem defesa (peça 15), foram juntadas as manifestações e documentos às peças 41 a 44 e 49 a 52.

Em análise de tais manifestações, a **Auditoria** assim concluiu (peça 55):

> ***"3. CONCLUSÃO***
> *Considerando a manifestação da Prodam quanto às conclusões do Relatório de Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 14, fls. 38/39), ratificamos os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.10, porém retificamos e consideramos superados os apontamentos 4.9, 4.11, 4.12 e 4.13.*
> *Consignamos, que da análise do item 4.x, os custos do serviço 0800, não prestado nos termos do Termo de Referência item 5.8.9 alínea "a" e do Contrato item xxx devem ser revertidos a favor da Contratante."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 57, apresentou seu parecer, concluindo ao final:

> *"O Relatório Preliminar apresentado pela Auditoria trouxe uma série de constatações de natureza predominantemente fática e técnica, que em sua maioria foram reiteradas após a manifestação preliminar dos interessados, conforme acima exposto, prescindindo, a meu ver, de aprofundamento jurídico.*
> *Desse modo, diante dos apontamentos apresentados pela Auditoria, sugiro, com fundamento no artigo 2o, §§ 5o e 6o da Resolução no 18/19 deste Egrégio Tribunal de Contas, e no artigo 116, §§ 1o e 3o do Regimento Interno desta Corte, a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos responsáveis e da contratada para ciência e manifestação, de forma a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa."*

Devidamente oficiada/intimados, a PRODAM, assim como os agentes responsáveis, Adriano Mesquita do Amaral (peças 78 a 80), José Roberto Massao Kamikawa (peças 81 e 82) e a empresa contratada, Magna Sistemas Consultoria S.A. (peças 83 a 88), apresentaram manifestações, sendo que considerando que o Sr. Daniel Glaessel Ramalho deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Em exame das referidas manifestações, a **SCE**, por sua **Coordenadoria III**, à peça 92, concluiu pela **ratificação** dos apontamentos **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8**, e **superação** dos apontamentos **2.6 e 2.10.** (subitens 4.1 a 4.8 e 4.10 do relatório de acompanhamento de execução de peça 14).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, em nova manifestação, assim concluiu (peça 94):

> *"De nossa parte, considerando que não foram acrescidas questões de natureza jurídica, especialmente, quanto à natureza fática dos itens 2.5, 2.7 e 2.8 (subitens 4.5, 4.7 e 4.8, respectivamente, do relatório de execução contratual – peça 14), destaca-se as conclusões da análise realizada pela Especializada em sua última manifestação à peça 92.*
> **Item 2.5 – fls. 25**
> "(...)
> Não obstante os esclarecimentos prestados pelos Manifestantes, os

serviços de treinamento foram previstos para os meses cinco e seis do calendário de execução contratual, isto é, Janeiro/19 e Fevereiro/19, ou seja, constata-se um atraso superior a um ano em relação à previsão do cronograma físico, item 7.1 do TR (peça 4, fl. 126) (...)". (apontamento **4.5** do relatório de execução contratual – peça 14)

Itens 2.7 e 2.8 – fls. 27/28

"(...)

Não obstante os esclarecimentos e documentações apresentados, o endereço informado pela Prodam-SP como local da operação assistida (on-site) foi o da Rua Bela Cintra, 385, 1º andar, porém verifica-se que esse é o endereço da CET. O item 5.9.1 do Termo de Referência deixa claro que os postos de trabalho especializados deveriam ser disponibilizados na estrutura da Contratante, ou seja, na Prodam. (...)" (apontamentos **4.7 e 4.8** do relatório de execução contratual – peça 14)

Em relação aos apontamentos 4.1 a 4.4, a análise técnica da Auditoria (peça 92) demonstrou pagamentos antecipados das licenças de software e de suas respectivas renovações para o período do contrato e de serviços de garantia, suporte e manutenção referentes ao período anterior ao recebimento das funcionalidades desenvolvidas pela Contratada (item 2.1 e 2.4); subutilização das licenças contratadas (item 2.2); afronta a justificativa utilizada no início do processo licitatório que originou a contratação (item 2.3).

Dessa forma, no nosso entendimento, não obstante os apontamentos 4.1 a 4.4 versarem sobre temática predominantemente técnica comportam análise jurídica, razão pela qual acompanhamos as conclusões da Especializado, no sentido da manutenção dos referidos apontamentos, tendo em vista que, no caso em tela, ficou evidenciada a afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, especificamente, os princípios da eficácia, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, com amparo nos relatórios técnicos precedentes (peças 14, 55 e 92), posicionamo-nos pelo não acolhimento da execução do Contrato nº. CO-02.07/2018, em razões dos apontamentos remanescentes, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."

Novamente oficiados/intimados os responsáveis indicados na peça 14, assim como a contratada, apresentaram novas manifestações a empresa Magna Sistemas Consultoria S.A. (peças 112 a 115), Adriano Mesquita do Amaral (peças 116) e a PRODAM (peça 117), sendo que os demais oficiados deixaram de se manifestar.

Instada a se manifestar (peças 119/121), a **Coordenadoria VIII** (peça 122), concluiu pela ratificação dos apontamentos **2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5** (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 da conclusão do Relatório Preliminar).

Novamente oficiada (peças 124, 125, 134, 135, 141 e 142), em cumprimento aos despachos contidos nas peças 123 e 140, a Origem apresentou defesa à peça 145.

Em nova manifestação (peça 154), acerca da defesa supramencionada, a **Coordenadoria VIII** (peça 154), manteve os apontamentos destacados nos itens **2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7** (itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7 e 4.8 da conclusão do Relatório Preliminar) e considerou prejudicado o item 4.2 do relatório, conforme o item 2.2.

À peça 164, a **AJCE** se pronunciou como segue:

> *"Das conclusões anteriores desta Assessoria Jurídica (peças 56/57 e 94/95), observa-se que restou mantida, do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução as conclusões 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7 e 4.8.*
> *Diante disso e considerando a natureza da análise procedida – eminentemente fática e técnica, reiteramos os termos dos pareceres anteriores, acompanhando as conclusões alcançadas pela Especializada por suas próprias razões.*
> *Ante o exposto, com respaldo nos relatórios técnicos precedentes (peças 14, 55, 92, 122 e 154), posicionamo-nos pelo* ***não acolhimento*** *da execução contratual relativa ao Contrato no CO-02.07/2018, em razão dos apontamentos remanescentes, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."*

À peça 165, o **Assessor Subchefe de Controle Externo** formulou as seguintes considerações:

> *"Sem prejuízo do quanto já acostado aos autos por esta AJCE, inclusive o parecer da ilustre assessora preopinante, e do posicionamento da Especializada, o qual foi uma vez mais ratificado no parecer antecedente, no intuito de trazer à baila elementos que parecem relevantes à consideração do Exmo. Conselheiro Relator, apresento as seguintes ponderações:*
> *(...)*
> *O objeto dos presentes autos consiste no Acompanhamento de Execução do Contrato nº CO-02.07/2018, cujo escopo reside em sistema informatizado para expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (plataforma SMGI).*
> *É certo que os apontamentos remanescentes foram mantidos com base em juízo de conformidade por parte da Especializada e desta Assessoria.*
> *No entanto, diante da natureza dos esclarecimentos oferecidos especialmente pela Origem, parece relevante e devida uma interpretação que leve em conta o contexto fático, sobretudo por se tratar de avaliação de execução contratual.*
> *Partindo-se de tal premissa, mostra-se pertinente ao menos trazer à tona algumas considerações que, a critério do Exmo. Conselheiro Relator, podem contribuir ao melhor esclarecimento do caso, bem como para decisão compatibilizada com o delineamento fático da matéria.*
> *Passo a tecer as ponderações referidas.*
> *Quanto ao item 4.1, a manifestação da Origem (peça 145, fls. 4/5) afirma que a aquisição imediata de licenças de softwares e de suas renovações para o período integral do contrato se deu em razão da vislumbrada oportunidade comercial, consubstanciada em economia de escala que não seria possível caso tal aquisição tivesse ocorrido de maneira fracionada.*
> *Nesse sentido, esclarece a razão de tal opção e refuta ter havido superfaturamento na operação, ao contrário do que foi apontado pela Especializada.*
> *Além disso, de acordo com o que se depreende da peça 92, fl. 4, quando*

da realização da auditoria, apenas um dos itens adquiridos não apresentava efetiva utilização até aquele momento, sendo certo que os demais contaram com significativo percentual de uso.
Logo, prima facie, não parece ter havido prejuízo, superfaturamento ou absoluta inutilidade que pudesse esvaziar, na prática, o argumento trazido pela Origem relativo à economia de escala, o qual merece ser considerado na interpretação jurídica dos fatos.
No que tange ao item 4.32, a SCE entendeu que a adoção de estruturas separadas afrontou a justificativa contida no início do processo licitatório, especialmente quanto aos seguintes pontos (peça 92, fl. 13):
1) evitar o desenvolvimento de soluções isoladas;
3) investir em soluções que possam ter seu uso compartilhado por diferentes órgãos, possibilitando ganhos de eficiência à PMSP;
Para esclarecer essa irregularidade, a Origem explicou que a utilização de duas estruturas (ambientes) tecnológicas – CET e SGZ – sobre a plataforma SMGI não ocasionou qualquer prejuízo, sendo que a separação de ambientes teria sido necessária devido às caraterísticas do contrato de receita assinado com a CET, distinto das bases de atuação do âmbito SGZ.
Apesar da tecnicidade da matéria, a explicação acostada aos autos pela Origem parece demonstrar a situação concreta com a qual se deparava naquele momento e a razão pela qual adotou a solução, afirmando ausência de prejuízo concreto.
O item 4.4 aborda pagamentos de garantia, suporte e manutenção que teriam antecedido o recebimento de funcionalidades desenvolvidas pela Contratada.
Em resposta, a Origem informa que, mesmo antes do citado recebimento, o período de desenvolvimento interno e de homologação da solução pela CET teria gerado a necessidade de apoio de equipe de infraestrutura para manter, corrigir e recuperar ambientes em situação de indisponibilidade ou restauração completa, ao que se deu a utilização da rubrica "Garantia, Suporte e Manutenção", não se voltando apenas à sustentação da solução final em ambiente de produção.
Ainda que o argumento não deva ser considerado para afastamento de constatações em juízo de conformidade, quer parecer que a análise da execução contratual exige ao menos levar em conta, para efeito de decisão, a justificativa apresentada, pois segue no sentido de apontar para a ausência de prejuízos decorrente da prática.
O item 4.5 aponta desrespeito ao cronograma previsto no Termo de Referência em relação a serviços de treinamento e transferência de conhecimento.
Nessa matéria, a Origem se defende afirmando que o referido cronograma não deve ser interpretado como obrigatório, na medida em que as datas das sessões poderiam demandar alterações por parte da Contratante ou por razões inesperadas. Além disso, obtempera que esse aspecto específico não deveria macular toda a execução contratual.
Os serviços de treinamento e transferência de conhecimento não foram

executados de acordo com o cronograma, mas, conforme manifestação da própria Contratada, mencionada na peça 154, fl. 16, não geraram ordem de serviço, nem foram pagos, já que a Origem optou por priorizar demandas consideradas emergenciais.
Os itens 4.75 e 4.86 tratam, essencialmente, da ausência de comprovação de que foi disponibilizado posto de trabalho especializado on-site e da indicação de dois profissionais para os serviços.
A leitura das manifestações da SCE, refutando os argumentos da Origem, permite constatar que no seu entender o posto de trabalho deveria ter sido disponibilizado nas dependências da Origem – leia-se: PRODAM – e não em espaço reservado às atividades da CET.
Há, nesse ponto específico, divergência que considera redação do termo de referência concernente ao local onde esses postos deveriam ser disponibilizados.
Contudo, de acordo com os esclarecimentos da Origem e da Contratada, os serviços relativos à operação assistida foram efetivamente prestados, conforme peça 88. Ademais, a prestação dos serviços na CET teria contribuído para o desempenho das atividades e se deu por opção da Origem. Nesse sentido, leia-se peça 112, fl. 19.
Quanto à indicação de dois profissionais especializados, impõe-se ao menos considerar os documentos constantes da peça 43, fls. 3-6, pois nela é possível constatar a existência de currículos, os quais foram destacados na manifestação da Origem (peça 41).
Todas essas considerações merecem realce, a fim de que o Exmo. Conselheiro Relator possa fazer a melhor interpretação do caso concreto.
Sendo essas as ponderações cabíveis, submeto o presente à superior deliberação."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 168, requereu o acolhimento da execução do contrato sub examine, relevando-se as impropriedades apontadas, por caracterizadas como formais ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, sustentando, em síntese:

"Sem adentrar no mérito dos achados da Auditoria, é plenamente possível afirmar que a Origem, em linhas gerais e em virtude da natureza da matéria, teve o contrato ora em análise e sua execução sob o seu controle, não se podendo, desta forma, concluir pela existência de prejuízo ao erário ou ao interesse público.
Os apontamentos da Auditoria, muito embora consistentes e úteis para o aprimoramento futuro da gestão e fiscalização de contratos dessa natureza, não foram capazes de comprometer a regularidade da execução como um todo.
Aliás, as defesas apresentadas pelos responsáveis ensejam claramente a convicção de que os gestores públicos não desbordaram das normas e parâmetros que regem a espécie. Mais do que isso, está consignado nos autos que a Origem realizou a fiscalização da execução do contrato.
(...)
Isto posto, à vista de todo o processado nestes autos, esta Procuradoria,

com fundamento nos esclarecimentos e justificativas que se encontram encartados neste TC, requer o acolhimento da execução do Contrato ora em exame, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que formais. Entretanto, caso assim não entendam esses Nobres Conselheiros, ante a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, propugna a Fazenda, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo."

À peça 179, a **Secretaria-Geral – SG** se pronunciou nos seguintes termos:

"Em face das documentações e dos esclarecimentos apresentados durante a instrução processual, a Auditoria considerou superadas as seguintes impropriedades: (i) a ausência nos processos administrativos ou de pagamento da indicação de qual seria o número 0800 ou número local do Município com atendimento telefônico (apontamento 4.6); (ii) ausência de evidências do atendimento pela contratada do constante ao item 3.2.6 do TR na execução das ordens de serviço nºs 001-07-2018 e 002-11/2018 (apontamento 4.9); (iii) incompatibilidade entre a autoria dos documentos de estimativa detalhada dos serviços especializados e de integrações com a disposição do item 5.2.4.1 do TR (apontamento 4.10); (iv) restrição ao caráter competitivo da licitação, em infringência ao art. 6º, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Prodam, em face da inclusão de exigências nas especificações do contrato que não serão efetivamente avaliadas na execução do mesmo (apontamento 4.11); (v) fragilidade no embasamento técnico das medições, liquidações e pagamentos efetuados, além da impossibilidade de mensuração dos índices de efetividade e eficiência alcançados pela contratação em decorrência da inexistência do registro de artefatos de software (testes, homologações e aceites) em conjunto com a não utilização de uma metodologia para gerenciamento e controle dos serviços prestados por meio da métrica UST (apontamento 4.12); e (vi) necessidade de aprimoramento dos controles efetuados pela Prodam com o fito de garantir a correta execução do objeto contratual (apontamento 4.13), os quais acompanho.

Quanto aos apontamentos remanescentes passo a tecer as seguintes considerações:

No que tange ao apontamento 4.1 referente ao pagamento antecipado das licenças de software e de suas respectivas renovações para o período contratado, caracterizando superfaturamento do contrato, em infringência ao art. 31 da LF nº 13.303/16, a priori repiso a defesa apresentada pela Prodam (peça 145) na qual afirma não haver de se falar em superfaturamento, vez que a contratação na forma realizada, pagamento à vista (4 parcelas), culminou em uma economia à Administração no importe de 86%. Assim, destacou que o pagamento relativo às licenças adquiridas, as quais, cumpre ressaltar são perpétuas, ou seja, se tornaram propriedade da Prodam, somente foi efetivado após

a sua ativação, não cabendo realização de pagamento a medida de sua utilização.
Ainda, pontuou não poder se considerar pagamento antecipado referente às licenças adquiridas no Ano 1, visto que elas foram adquiridas para a sua utilização ao longo dos 12 meses iniciais do contrato.
Em igual sentido não poderia ser considerado pagamento antecipado com relação às licenças relativas aos anos 2, 3 e 4, visto que previsto no edital que as licenças seriam adquiridas em lote único em virtude do desconto alcançado, sem embargo de se considerar a ausência de variação significativa do valor do dólar, inocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, aquisição mais vantajosa frente à aquisição realizada pela PRODESP.
Nesse diapasão, destaco trecho do Acórdão nº 2488/2018 do TCU que dispõe "É vedado o pagamento à vista por licenças de software ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. Normas de direito financeiro afetas à Administração Pública (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço".
A informação prestada pela Prodam vai de encontro ao entendimento do TCU trazido à luz, vez que pagamento somente foi realizado após a ativação das licenças.
Não obstante, cumpre enfatizar que embora a regra geral seja que a Administração Pública opte pelo pagamento a posteriori, a fim de mitigar riscos de eventual inadimplemento contratual, exigir sua aplicação em qualquer situação não se presta a tutelar o direito fundamental à boa administração pública.
Ora vejamos, com base no estabelecido no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Desta sorte, partindo de uma intepretação extensiva da expressão "compras" para alcançar também as contratações de serviços e obras, subentende-se como a intenção do legislador a da Administração se adaptar à dinâmica do mercado, restando apta a alcançar formas mais vantajosas de atuação em suas contratações.
Perfilha de tal entendimento Ronny Charles Lopes de Torres (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 232) ao explicitar que "[...] a Lei foca o setor privado como parâmetro, tem a intenção de que o gestor, procurando ser eficiente, na busca do atendimento ao interesse público, avalie e utilize opções negociais realizadas pelo setor privado e permitidas pelo regime jurídico dos contratos administrativos".
Nessa baliza, é cediço que, mesmo no setor privado, em determinadas compras, o pagamento antecipado é caracterizado como cultura mercadológica.
O que se defende não é a utilização do pagamento antecipado de forma genérica, e sim como um dos potenciais mecanismos de utilização pela

Administração com o fito de se alcançar o interesse público, agindo com maior eficiência, não dispensando a necessidade de verificação de alguns requisitos, na esteira da Orientação Normativa nº 37/2011 lavrada pela Advocacia Geral da União:

> A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTES CRITÉRIOS; 1) REPRESENTE CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS.

Nesse contexto, elucido que a minuta do contrato, no item 5.2.1.4.1 dispunha sobre as condições de pagamento das licenças, o qual seria efetuado em 4 parcelas mensais iguais e consecutivas, contadas a partir da data de emissão do Termo de Aceite de Pagamento.

Assim, em atenção ao princípio da motivação, imprescindível para o exercício de controle da Administração Pública, pode-se ponderar a adequação entre a decisão administrativa adotada (pagamento antecipado) e os resultados obtidos a partir dela (melhores condições no preço).

Pelo exposto, infere-se não ser ilegítimo o pagamento antecipado pela Administração Pública, visto que pode configurar única hipótese para a efetivação da contratação ou, conforme manifestado pela Origem, oportunidade de se obter uma contratação mais vantajosa à Administração, não se podendo olvidar da existência de requisitos a serem verificados, além da necessidade da fundamentação dos motivos de fato e de direito condutores da referida escolha.

Sob à égide da Lei nº 14.133/2021, destaco que o normativo contemplou previsão, excepcional, autorizando a forma de pagamento antecipada, nos seguintes termos:

"Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá

ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido."

No âmbito da nova lei de licitações não restam dúvidas sobre a possibilidade, ainda que excepcional, do uso do pagamento antecipado, condicionado as hipóteses descritas.

Sem embargo, com relação ao possível prejuízo à Administração em decorrência do custo das licenças não utilizadas (apontamento 4.2), válido pontuar que a tabela trazida aos autos pela Prodam à peça 145 atualizada no período em que a auditoria foi realizada, em setembro/2020 e em agosto/2021, demonstrou a evolução no uso das licenças de software ao longo do desenvolvimento do projeto, apresentando um elevado percentual de uso das mesmas, senão a plenitude de sua utilização, constando apenas um dos itens adquiridos sem a efetiva utilização até aquele momento, vez que conforme aclarado pela contratada (peça 112) não foram utilizadas as licenças do IBM máximo anywhere pois a CET havia decidido seguir utilizando o e-GO (software interno da CET), evidenciado, desta sorte, que as referidas licenças não teriam sido subutilizadas, mas sim descartadas diante da alteração do escopo promovida pela CET.

Logo, ao que parece, não há indícios de que houve prejuízo ou superfaturamento no pagamento das referidas licenças, além de se considerar os argumentos trazidos pela Origem no que tange à economia de escala adquirida pela forma de pagamento estabelecida.

Com relação ao apontamento 4.3, o qual dispõe que a execução dos projetos baseados na plataforma SMGI (SMGI-SGZ e SMGI-CET) em estruturas tecnológicas separadas afronta a justificativa utilizada no início do processo licitatório que originou a contratação e afronta o princípio da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16, manifestou a Origem que a utilização de duas estruturas (ambientes) tecnológicas, CET e SGZ, sobre a plataforma SMGI não ocasionou qualquer prejuízo conforme demonstrado nas tabelas exemplificativas colacionadas na manifestação da Prodam consubstanciada à fl. 8 da peça 117, além da separação dos ambientes ter sido efetivada em decorrência das características do contrato celebrado com à CET, que exigia operação 24x7 com 99,99% de disponibilidade e paradas programadas.

Em que pese a relevância dos esclarecimentos apresentados pela Auditoria, sem embargo da tecnicidade da matéria, a qual detém maior expertise para análise a área de tecnologia da informação, cumpre pontuar que de acordo com a justificativa técnica, na parte de motivação da contratação (peça 6, fl. 10), ao que parece, a escolha pela expansão da plataforma SMGI existente ocorreu visando garantir o retorno do investimento já realizado na referida plataforma, buscando maior

produtividade, padronização e economia de escala. Nesse sentido, apesar da separação de parte do ambiente computacional (servidores, banco de dados e produtos), devido ao consumo (concorrência e carga) visando garantir, a ambas soluções, confiabilidade, desempenho e disponibilidade, não se deixou de utilizar a plataforma SMGI, ainda que em ambientes separados, inferindo-se que o objetivo inicial do uso da plataforma foi alcançado.

Ademais, o art. 81, I, da Lei Federal nº 13.303/16, prevê a possibilidade de alteração do contrato, por acordo entre as partes, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

O apontamento 4.4 aborda que os pagamentos de serviços de garantia, suporte e manutenção referentes ao período anterior ao recebimento das funcionalidades desenvolvidas pela Contratada são indevidos pela ausência do objeto sobre o qual o serviço seria prestado, caracterizando o superfaturamento do contrato, infringindo o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16.

À guisa do exposto, válido elucidar a argumentação apresentada tanto pela Origem (peça 145), quanto pela Contratada (peça 112), no sentido de que, durante o período de desenvolvimento interno e homologação da solução pela CET, ou seja, antes mesmo do recebimento das funcionalidades, houve a necessidade de apoio da equipe de infraestrutura para manter, corrigir e recuperar ambientes em situação de indisponibilidade ou restauração completa sobre a rubrica "Garantia, Suporte e Manutenção". Nessa senda, constatou que a execução desta rubrica não estaria restrita à sustentação da solução final em ambiente de produção, mas também englobaria os ambientes de desenvolvimento e homologação, cobrindo, assim, todos os serviços executados pela contratada em todos os ambientes do SMGI-CET.

Ainda que não se considere a justificativa trazida de modo a afastar a irregularidade constatada pela Especializada, para efeito de decisão, cumpre ponderar que a prática adotada, ao que se infere, não ocasionou prejuízos ao erário.

Com relação ao apontamento 4.5 referente a ausência da prestação dos serviços de treinamento e transferência de conhecimentos, previstos no cronograma constante ao item 7.1 do TR, destaco que embora a Auditoria tenha constatado a inobservância ao cronograma da execução do contrato, ponderou a Origem (peça 145), em alinhamento à Contratada (peça 112), que o referido cronograma não deveria ser interpretado como obrigatório, vez que as datas das sessões poderiam demandar alterações pela Prodam ou por razões inesperadas.

Nesse compasso, inobstante os serviços de treinamento e transferência não haverem sido executados no prazo previsto no cronograma, de acordo com a Contratada, não houve o pagamento referente aos mesmos, inexistindo qualquer prejuízo ao erário.

Com amparo no art. 22 da LINDB, diante da defesa fornecida pela Origem, há de se sopesar as reais dificuldades do gestor que na pretensão

de contratar cursos preliminares, diretamente com a IBM, com o fito de capacitar previamente seus colaboradores para participarem ativa e eficientemente nas seções de transferência de conhecimento pela Contratada, o que não se efetivou devido ao alto custo orçado, acabou incorrendo em atraso ao cronograma, estendido ao se deparar com um cenário pandêmico em 2020, impossibilitado de realizar cursos no formato presencial em face das restrições impostas.

Acerca dos apontamentos 4.7 e 4.8, onde a Auditoria destacou não constar do termo de aceite dos serviços de operação assistida ou dos processos administrativos e de pagamento, a comprovação da efetiva disponibilização do posto de trabalho especializado on-site, ou que tenha sido entregue o roteiro completo com os procedimentos que atenderam a sustentabilidade do ambiente de produção, na forma disposta nos itens 5.6 e 5.7 do TR; além de não constar dos termos de aceite dos serviços pós-implantação on-site ou dos processos administrativo ou de pagamento, a comprovação de que foram fornecidos dois postos de trabalho especializados, assim como indicação do nome e dos currículos dos profissionais disponibilizados para os serviços, conforme disposto nos itens 5.9.1 e 5.9.2 do TR, respectivamente, em um primeiro momento, destaco que os serviços foram efetivamente prestados, conforme manifestado pela Prodam e pela Contratada, com amparo nas peças 87 e 88, que trazem diversos documentos comprobatórios, tais como folhas de ponto dos colaboradores responsáveis, relatórios de atividades extraídas do timesheet e declaração do Gerente de Projeto do serviço prestado no período de dezembro de 2018 a janeiro de 2019 para a operação assistida (on-site), e fevereiro de 2019 a dezembro de 2019 para a operação assistida (onsite) pós-implantação.

No mais, em que pese ter havido a realocação do posto de trabalho, o qual deveria, de acordo com o item 5.9.1 do TR, ter sido implantado nas dependências da Prodam ao invés de espaço próprio da CET, sinalizo esclarecimento prestado pela Origem (peça 145) e pela Contratada (peça 112) de que a referida instalação, além de em comum acordo entre as partes, teria contribuído para a melhora no desempenho das atividades, não ocasionando qualquer impacto financeiro ao Contrato, à Prodam ou à CET.

Conforme exposto pela AJCE, com relação à indicação de dois profissionais especializados, há de se considerar os currículos encartados à peça 43 referentes aos Srs. Gabriel Gibin Oliveira e Matheus Henrique Gabriel de Carvalho, conforme indicado na defesa apresentada pela Origem (peça 41), além de verificado que que os dois profissionais indicados constam no registro de colaboradores que prestaram serviços para a Prodam nas dependências da CET, acostado à peça 88.

Por todo o exposto, entendo que as defesas trazidas à baila na instrução destes autos devem ser consideradas e sopesadas pelos Nobres Conselheiros, visto não haver notícias de que o serviço contratado deixou de ser efetivamente prestado, além da ausência da existência de prejuízos concretos à Municipalidade em decorrência dos atos praticados ou de

evidências de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes.
Em face das impropriedades identificadas pela Auditoria, as quais entendo, s.m.j., não serem completamente capazes de macular a execução do ajuste, vez que demonstrada a supremacia do interesse público na atuação da Administração, friso que em nada obsta, inclusive se mostra estritamente pertinente, que este E. Tribunal faça recomendações à Origem visando a devida observância às irregularidades constatadas na execução de contratados futuros.
Por derradeiro, oportuno mencionar que em 14.01.2022 houve a publicação do extrato de termo de aditamento, cujo objeto foi o remanejamento dos quantitativos que compõe o objeto do contrato administrativo em tela, cujo valor estimado passou a ser de R$ 24.196.934,51 (vinte e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) (ID Evento 5081321), além da vigência do contrato ter findado em 04.07.2022.
Por todo o exarado, opino pela possibilidade, excepcionalíssima, de acolhimento da execução do contrato nº CO-02.07/18."

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida o TC/012982/2019 de acompanhamento da execução do Contrato nº CO-02.07/2018, celebrado em 04/07/2018 entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam e a empresa Magna Sistemas Consultoria S.A., decorrente do Pregão Eletrônico nº 09.003/2017, que tem por objeto a aquisição de sistema informatizado para expansão da atual central de monitoramento de atividades e eventos diversos (plataforma SMGI), compreendendo aquisição de software e licenças de direito de uso, serviços de mão de obra especializada, treinamento, transferência de conhecimento e serviços de suporte e manutenção, com valor de **R$ 27.500.960,81** (vinte e sete milhões, quinhentos mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) e prazo de 48 meses, a partir da data de assinatura.

Inicialmente, a **Subsecretaria de Controle Externo - SCE** apontou 13 (treze) possíveis irregularidades ligadas à execução do Contrato nº CO-02.07/2018.

Após apresentação de argumentos pela Origem, pelos responsáveis e pela Contratada, entendeu a **Auditoria** pela manutenção de 6 (seis) das 13 (treze) irregularidades referidas, quais sejam, as constantes dos itens: 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7 e 4.8, seguindo numeração do Relatório Preliminar (peça 14), quais sejam:

*"**4.1.** Houve pagamento antecipado das licenças de software e de suas respectivas renovações para o período do contrato, caracterizando o superfaturamento do contrato, infringindo o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (**item 3.3.1.1**);*
***4.3.** A execução dos projetos baseados na plataforma SMGI (SMGI-SGZ e SMGI-CET) em estruturas tecnológicas separadas afronta a justificativa*

*utilizada no início do processo licitatório que originou a contratação e afronta o princípio da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (**item 3.3.4.3.8**);*
***4.4.** Os pagamentos de serviços de garantia, suporte e manutenção referentes ao período anterior ao recebimento das funcionalidades desenvolvidas pela Contratada são indevidos pela ausência do objeto sobre o qual o serviço seria prestado, caracterizando o superfaturamento do contrato, infringindo o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16 (**item 3.3.4.1.3**);*
4.5.** Os serviços de treinamento e transferência de conhecimentos não foram prestados, desrespeitando o cronograma previsto no item 7.1 do TR **(item 3.3.2.4);
***4.7.** Não consta, seja do termo de aceite dos serviços do item 3 – operação assistida ou dos processos administrativo ou de pagamento, a comprovação de que foi disponibilizado o posto de trabalho especializado on-site, ou que tenha sido entregue o roteiro completo com os procedimentos que atenderam a sustentabilidade do ambiente de produção, na forma disposta nos itens 5.6 e 5.7 do TR (**item 3.3.3**);*
***4.8.** Não consta, sejam dos termos de aceite dos serviços do item 4.2 – pós-implantação on-site ou dos processos administrativo ou de pagamento, a comprovação de que foram fornecidos dois postos de trabalho especializados, assim como inexiste a indicação do nome e dos currículos dos profissionais disponibilizados para os serviços, conforme disposto nos itens 5.9.1 e 5.9.2 do TR, respectivamente (**item 3.3.4.2**);"*

Tanto o **Assessor Subchefe de Controle Externo** (peça 165) quanto a **Secretaria Geral – SG** (peça 179) apresentaram ponderações que conduzem a superação de tais apontamentos, face aos esclarecimentos apresentados, em especial pela Origem, e levam em conta o contexto fático da contratação, envolvendo uma avaliação de execução contratual.

Em síntese, quanto ao apontamento **4.1**, afirma a Origem que a aquisição imediata de licenças de softwares e de suas renovações para o período integral do contrato se deu em razão da oportunidade comercial que se apresentou, consubstanciada em economia de escala que não seria possível caso tal aquisição tivesse ocorrido de maneira fracionada, não tendo havido superfaturamento na operação, como apontado pela Auditoria.

À peça 145, a PRODAM esclarece, ainda, que a contratação na forma realizada, pagamento à vista (04 parcelas), culminou em uma economia à Administração no importe de 86%. O pagamento relativo às licenças adquiridas, diga-se, perpétuas, ou seja, se tornaram propriedade da PRODAM, somente foi efetivado após a sua ativação, não cabendo realização de pagamento a medida de sua utilização.

O que se harmoniza com o entendimento do TCU, como destacado pela **SG** ao mencionar trecho do Acórdão nº 2488/2018 do TCU que dispõe: *"É vedado o pagamento à vista por licenças de software ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. Normas de direito financeiro afetas à Administração*

Pública (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço".

Quanto ao **item 4.3**, no qual a Auditoria entendeu que a adoção de estruturas separadas afrontou a justificativa contida no início do processo licitatório, especialmente quanto a evitar o desenvolvimento de soluções isoladas e investir em soluções que possam ter seu uso compartilhado por diferentes órgãos, possibilitando ganhos de eficiência à PMSP (peça 92, fl. 13), esclareceu a Origem que a utilização de duas estruturas (ambientes) tecnológicas – CET e SGZ – sobre a plataforma SMGI não ocasionou qualquer prejuízo, sendo que a separação de ambientes teria sido necessária devido às caraterísticas do contrato de receita assinado com a CET, distinto das bases de atuação do âmbito SGZ.

Neste ponto, como assinalou a **AJCE**, "*Apesar da tecnicidade da matéria, a explicação acostada aos autos pela Origem parece demonstrar a situação concreta com a qual se deparava naquele momento e a razão pela qual adotou a solução, afirmando ausência de prejuízo concreto*.", o que permite a superação do apontamento.

Sobre o **item 4.4**, que aborda pagamentos de garantia, suporte e manutenção que teriam antecedido o recebimento de funcionalidades desenvolvidas pela Contratada, informou a Origem que, mesmo antes do citado recebimento, o período de desenvolvimento interno e de homologação da solução pela CET teria gerado a necessidade de apoio de equipe de infraestrutura para manter, corrigir e recuperar ambientes em situação de indisponibilidade ou restauração completa, ao que se deu a utilização da rubrica "Garantia, Suporte e Manutenção", não se voltando apenas à sustentação da solução final em ambiente de produção.

Sobre tal esclarecimento, conforme bem ponderado no parecer da AJCE "*Ainda que o argumento não deva ser considerado para afastamento de constatações em juízo de conformidade, quer parecer que a análise da execução contratual exige ao menos levar em conta, para efeito de decisão, a justificativa apresentada, pois segue no sentido de apontar para a ausência de prejuízos decorrente da prática*."

No que concerne ao **item 4.5**, que aponta desrespeito ao cronograma previsto no Termo de Referência em relação a serviços de treinamento e transferência de conhecimento, a Origem se defende afirmando que o referido cronograma não deve ser interpretado como obrigatório, na medida em que as datas das sessões poderiam demandar alterações por parte da Contratante ou por razões inesperadas.

Ademais, considera que esse aspecto específico não deveria macular toda a execução contratual. Com efeito, os serviços de treinamento e transferência de conhecimento não foram executados de acordo com o cronograma, mas, conforme manifestação da própria Contratada, mencionada na peça 154, fl. 16, não geraram ordem de serviço, nem foram pagos, já que a Origem optou por priorizar demandas consideradas emergenciais.

Os **itens 4.7** e **4.8** tratam, essencialmente, da ausência de comprovação de que foi disponibilizado posto de trabalho especializado on-site e da indicação de dois profissionais para os serviços.

De acordo com os esclarecimentos da Origem e da Contratada, os serviços relativos à

operação assistida foram efetivamente prestados, conforme peça 88. Ademais, a prestação dos serviços na CET teria contribuído para o desempenho das atividades e se deu por opção da Origem, conforme peça 112, fl. 19.

Quanto à indicação de dois profissionais especializados, impõe-se ao menos considerar os documentos constantes da peça 43, fls. 3-6, pois nele é possível constatar a existência de currículos, os quais foram destacados na manifestação da Origem (peça 41).

Ante todo o exposto, acompanho as ponderações formuladas nos pareceres do **Assessor Subchefe de Controle Externo** e da **Secretaria-Geral – SG**, que inserem uma nova percepção nas falhas remanescentes apontadas pela SCE, podendo-se considerar que não tiveram o efeito de comprometer a contratação, seja quanto a realização de sua finalidade, seja quanto a ausência de prejuízos ao erário.

Assim, com base nas apreciações dos pareceres mencionados, as quais adoto como razões de decidir, bem como nos fundamentos expostos na presente decisão, **JULGO REGULAR** a execução do Contrato nº CO-02.07/2018, celebrado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. – PRODAM e a empresa Magna Sistemas Consultoria S.A., no período e valores auditados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator